

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003834-11.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003834-11.2012.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: -----

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

RFI ATOR(A): SOI ANGE SAI GADO DA SII VA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 31 Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0003834-11.2012.4.01.3400

RELATÓRIO

A Exma Sra Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA** (Relatora):

Cuida-se de recurso de apelação criminal (ID 254329086) interposto pela defesa de ----- contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condená-lo à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no artigo 157, caput, do Código Penal.

Consta na denúncia (ID 254329080) que ----- praticou o delito previsto no artigo 157, §2°, I, II e III, do Código Penal, porque, no dia 19/5/2006, mediante emprego de arma de fogo e em concurso com indivíduo não identificado nos autos, abordou -----, motorista de transporte de valores que conduzia o veículo Fiat Fiorino, placa DBC 8148-SP, e subtraiu 11 (onze) malotes com cheques e documentos das instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Itaú.

A denúncia foi recebida em 20/1/2012 (ID 254329082).

Após regular instrução criminal, a sentença condenatória foi publicada em 18/10/2016 (ID 254324085, fl. 1).

Nas razões do recurso (ID 254329088), a defesa pleiteia a reforma da sentença



Documento id 409435655 - Acórdão

para absolver ----, ao argumento da ausência de provas da autoria. Sustenta que a vítima não o reconheceu e que ele não confessou o crime. Clama pela aplicação do princípio *in dubio pro reo.* Subsidiariamente, pugna pela diminuição da pena-base e da multa para o patamar mínimo legal, como consequência do afastamento da valoração negativa dos antecedentes criminais.

Em sede de contrarrazões (ID 254329090), o Ministério Público Federal manifestase pelo provimento parcial do apelo, concordando com a redução da pena.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (ID 254329092).

É o relatório.

Encaminhe-se para o Revisor.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 31 Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0003834-11.2012.4.01.3400

VOTO

A Exma Sra Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA** (Relatora):

A defesa pleiteia a reforma da sentença para que ----- seja absolvido, por considerar inexistentes provas nos autos que respaldem a condenação pela prática do crime descrito no artigo 157, *caput*, do Código Penal. Subsidiariamente, pretende a redução da pena e da multa para o patamar mínimo legal.

Assiste parcial razão ao apelo.

Sabe-se que o artigo 157 do Código de Processo Penal admite a formação do convencimento do magistrado com respaldo em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, mesmo que produzidas exclusivamente na fase extrajudicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta que o "Laudo pericial que,

embora tenha sido produzido na fase investigativa, ostenta a condição de perícia técnica irrepetível, devendo ser considerado como elemento de prova. Nada obsta, deste modo, a valoração conjunta



de elementos administrativos para a formação do juízo de convicção." (STJ AREsp: 2090782, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 28/04/2023).

No particular, o resultado do laudo pericial papiloscópico foi positivo ao confrontar as impressões digitais do acusado com aquelas encontradas no veículo que transportava as mercadorias pertencentes às instituições financeiras (ID 254329081, fls. 14/18).

Associado a isso, na delegacia, o motorista do transporte de valores, Gerson Camilo de Oliveira, reconheceu formalmente o acusado, após ser colocado juntamente com outros indivíduos com características semelhantes, apontando-lhe como a pessoa que entrou no carro, armado (ID 254329081, fl. 12).

Ainda na fase extrajudicial, ---- compartilhou com a autoridade policial sua preocupação em ser procurado por Adriano para "tirar satisfações" (ID 254329081, fls. 34/35). O receio do acusado deve ser a causa para que, em Juízo (ID 254329083, fl. 60; ID 254329071), a vítima tenha afirmado que não poderia reconhecê-lo. No entanto, narrou o episódio delitivo.

Como se vê, a prova pericial está associada às declarações extrajudiciais e judiciais de ----, o que é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva, bem como não deixa dúvidas do elemento subjetivo do tipo penal em análise.

Sendo assim, é irrelevante que o acusado não tenha confessado o crime, em ambas as fases da persecução criminal. O acervo probatório produzido nos autos é seguro e suficiente para respaldar a condenação, não sendo o caso de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Está demonstrado que, no dia 19/5/2006, o apelante, de forma livre e consciente, abordou -----, motorista de transporte de valores que conduzia o veículo Fiat Fiorino, placa DBC 8148-SP, na 506 Sul e, sob a mira de revólver, determinou que parasse na 105 Sul, local onde subtraiu 11 (onze) malotes com cheques e documentos das instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Itaú.

Por entender imprescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, bem como considerar insuficientes as provas em relação ao concurso de pessoas e consciência do acusado de estar praticando o crime contra transporte de valores, o Juízo *a quo* afastou a incidência das causas especiais de aumento descritas no §2º, incisos I, II e III do artigo 157 do Código Penal.

O Ministério Público Federal não recorreu.

Nesse cenário, a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 157, caput, do Código Penal é medida que se impõe.

Passo à análise da dosimetria.

Com efeito, merece acolhimento o pedido da defesa para que seja afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais e, em consequência, reduzida a pena-base e a multa para o patamar mínimo legal.

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, apenas os antecedentes foram sopesados como negativos.

O entendimento das partes converge no sentido de que a condenação utilizada



Documento id 409435655 - Acórdão

como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes é oriunda de fato delitivo posterior (ocorrido no ano de 2008) ao *sub judice* (datado 19/5/2006).

Confere-se a ficha de antecedentes (ID 254329083, fls. 69/71).

À espécie, aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E GENÉRICA. NÃO DEVOLUÇÃO DO BEM. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não foram arrolados dados concretos a justificar o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, haja vista que as instâncias de origem teceram apenas considerações baseadas em elementos ínsitos ao tipo penal violado. 2. A ausência de devolução da res furtiva e comportamento neutro da vítima não são motivos idôneos para fundamentar a exasperação da pena-base. 3. Condenações definitivas por fatos posteriores não são idôneas a supedanear o aumento da pena básica a título de maus antecedentes. 4. Ordem concedida a fim de reduzir a pena imposta ao paciente ao patamar de 4 anos de reclusão, mais o pagamento e 10 diasmulta, fixado o regime inicial aberto para início do desconto da pena. (STJ - HC: 427096 PE 2017/0311323-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018). Grifos não contidos no texto original.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva à míngua de atenuantes, agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento da pena.

Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, em conformidade com o teor do artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ter sido o crime praticado com emprego de grave ameaça (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir a pena, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e estabelecendo o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É o voto

Desembargadora Federal SOLANGE SALGADO DA SILVA

Relatora





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

Processo Judicial Eletrônico

VOTO-REVISOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (REVISORA):

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

1 - Descrição dos fatos, tipicidade, materialidade e autoria

Também entendo que a materialidade, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados nos autos.

Constatou-se, por meio do reconhecimento formal (id. 254329081) do motorista do transporte de valores que o acusado foi a pessoa que entrou no carro, inclusive portando uma arma. Além disso, as impressões digitais do acusado quando conferidas com aquelas encontradas no veículo resultaram em laudo pericial positivo.

Restou demonstrado que o ora apelante, de fato, na data de 19/05/2006, abordou o condutor de transporte de valores, empregando uso de arma, e subtraiu onze malotes com cheques e documentos da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, do Bradesco e do Itaú.

No que tange as causas de aumento de pena, ambas foram afastadas, em virtude da ausência da apreensão e, consequentemente, perícia da arma de fogo e da insuficiência das provas quanto a possível concurso de pessoa.

2 - Dosimetria

Também entendo que não é possível a valoração negativa dos antecedentes criminais, na primeira fase, com base em delito posterior ao caso em apreço, o que comina na necessidade da redução da pena originária determinada pelo juízo *a quo*.

Corroboro ainda o entendimento, em relação a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem como quanto ao estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, ACOMPANHO o eminente relator e dou parcial provimento à apelação do réu, para reduzir a pena imposta na sentença, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e estabelecendo o pagamento de 10 (dez) dias-multa

É como voto.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Revisora





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 31 Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0003834-11.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA:

000383411.2012.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: ----

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CP, ART. 157, CAPUT. LAUDO PERICIAL. PROVA IRREPETÍVEL. STJ, PRECEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FATO DELITIVO POSTERIOR. AFASTAMENTO. PENA E MULTA REDIMENSIONADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que o "Laudo pericial que, embora tenha sido produzido na fase investigativa, ostenta a condição de perícia técnica irrepetível, devendo ser considerado como elemento de prova. Nada obsta, deste modo, a valoração conjunta de elementos administrativos para a formação do juízo de convicção." (STJ AREsp: 2090782, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: 28/04/2023).
- 2. No particular, prova pericial constatou as impressões digitais do acusado no interior do veículoque transportava os valores das instituições financeiras, alvo do assalto. O laudo pericial reforça as declarações extrajudiciais e judiciais do motorista do transporte de valores, não deixando dúvidas da materialidade e autoria delitivas, bem como do elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 157, caput, do Código Penal.
- 3. Dosimetria. Elevação da pena-base pautada na valoração negativa dos antecedentes criminais. Condenação definitiva por fato posterior ao crime não configura maus antecedentes. Reduzidas a pena-base e a multa para o patamar mínimo legal.
- 4. Estabelecido o regime inicial aberto para cumprimento da pena.
- 5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da defesa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.



Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora

